

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados telefônicos e telemáticos do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa (CPF 377.156.313-53)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telefônicos e telemáticos do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa (CPF 377.156.313-53), **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de novembro de 2022 e 30 de abril de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- b) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de novembro de 2022 e 30 de abril de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos,

vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- c) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de novembro de 2022 e 30 de abril de 2023**, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- d) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de novembro de 2022 e 30 de abril de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- e) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de novembro de 2022 e 30 de abril de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de

acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**

- f) **Telemático (5):** atividades realizadas entre **01 de janeiro de 2023 e 30 de abril de 2023**, oficiando-se ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública MJSP** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada, pelo **e-mail funcional**; (4) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do **e-mail funcional**;

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*, facultando-lhes *“a realização de diligências que julgar necessárias”*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser

legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

Em recente audiência pública na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, o senhor Flávio Dino de Castro e Costa declarou que, no dia 08 de janeiro de 2023, por volta de 15h20, manteve contato telefônico com o Presidente Lula para tratar da edição do decreto de intervenção federal na área de segurança pública do DF. Registre-se que o senhor Flávio Dino, no momento da ligação telefônica, encontrava-se na sede do Ministério da Justiça e, da janela de seu gabinete, apreciava os atos de vandalismo que estavam ocorrendo do outro lado da rua. Ademais, ressalte-se, por relevante, que, na noite do dia 07 de janeiro de 2023, segundo declaração do senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na mesma audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle de Câmara dos Deputados - CFFC, ele recebeu documento da Polícia Federal acerca da movimentação prevista para o dia seguinte e encaminhou três ofícios ao Governador Ibaneis Rocha. De acordo com Flávio Dino de Castro e Costa, para além dos ofícios, ele manteve diversos contatos, por WhatsApp, com o Governador Ibaneis Rocha. Tais contatos ocorreram tanto na noite do dia 07 quanto na manhã do dia 08 de janeiro de 2023. Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de uma autoridade pública que acompanhou de perto fatos relevantes, assim como participou de atos diretamente relacionados ao movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse

público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e

efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telefônicos e telemáticos do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa (CPF 377.156.313-53) é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF